Processo : 00508-2003-113-03-00-7 AP
Data de Publicação : 25/10/2003
Órgão Julgador : Terceira Turma
Juiz Relator : Juiz Maurilio Brasil
Juiz Revisor : Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa

AGRAVANTE: SUDOESTE SERVIÇOS GERAIS LTDA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EMENTA: TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. MULTA. EXECUÇÃO. O parágrafo 6ª, do artigo 5º, da Lei 7.347/85 concede ao termo de ajuste de conduta eficácia de título executivo, cuja execução depois de ajuizada, não pode ser suspensa em decorrência de interposição de recurso administrativo, no qual não se discute aquele termo, mas auto de infração e descumprimento do ajuste com base em instrumento coletivo.

Vistos, relatados e discutidos os autos de AGRAVO DE PETIÇÃO em que figura, como agravante, SUDOESTE SERVIÇOS GERAIS LTDA e, como agravado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.
RELATÓRIO
Agravo de Petição interposto pela empresa (f. 107/110) contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos em ação de execução de termo de compromisso de ajustamento de conduta.
Sustenta a existência de jornada amparada em instrumento coletivo, que o recurso administrativo interposto contra a autuação procedida pelo fiscal do trabalho ainda não foi julgada e falta de amparo legal para a execução processada.
Contraminuta às f. 115/117.
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do Ato Regimental n.º 4/00 deste Tribunal.
É o relatório.
VOTO
I ADMISSIBILIDADE
Conheço do agravo de petição, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.
II MÉRITO
1 MULTA TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. Insurge-se a empresa contra a presente execução, requerendo a extinção da execução ao fundamento de ausência de amparo legal e/ou a suspensão do curso desta até seja proferida decisão de recurso administrativo e/ou a extinção do feito em razão de litispendência.
Após instauração de procedimento investigatório contra a agravante em razão de lesões a direitos coletivos dos trabalhares - qual seja, irregularidade na concessão de intervalo mínimo de 11 horas entre duas jornadas de trabalho - firmou-se, em 31.01.2002, termo de compromisso de ajustamento de conduta entre as partes com previsão de multa pelo descumprimento (f. 06/10).
Descumprido o respectivo ajustamento, foi a empresa intimada, em 11.11.2002, para comprovar o pagamento da multa estipulada (f. 11/16).
Tendo a empresa mantido-se silente, o Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente execução em 14.04.03.
Assevera a executada aqui a ausência de amparo legal e/ou a suspensão do curso desta até seja proferida decisão de recurso administrativo e/ou litispendência.

A base legal para o presente ação encontra-se no
parágrafo 6ª, do artigo 5º, da Lei 7.347/85 que imputa a eficácia de título executivo ao termo de ajuste de conduta e no artigo 867 da CLT que dá a esta Especializada a competência para a respectiva execução.
A existência de instrumento coletivo, por si só, não é
capaz de afastar o ajustado. Sendo importante observar que a convenção a qual se refere a agravante não autoriza o descumprimento nem do ajuste nem das regras que visem a proteção da saúde do trabalhador, mas apenas autoriza a faculdade de prorrogação da jornada de trabalho até o limite estabelecido em lei (f. 50). Também bom que se diga que a empresa permaneceu silente de novembro de 2002 até abril de 2003.
Por outro lado, o pedido de suspensão da execução tendo
em vista a interposição de recurso administrativo não pode ser acolhido, porquanto este não tem eficácia de impedir a execução de título e porque naquele recurso não se discute o termo, mas o auto de infração e o descumprimento do ajuste.
Além do mais, não se pode falar em litispendência,
porquanto tendo em vista o até aqui exposto, não se repete ação que está em curso, não há coisa julgada e não foi julgada ação idêntica contra a qual não cabe recurso.
Nego provimento.
CONCLUSÃO
Conheço do agravo de petição e, no mérito, nego-lhe
provimento.

A TERCEIRA TURMA, à unanimidade, conheceu do
agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2003.

MAURÍLIO BRASIL
Relator